

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.528/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000211966-52
Impugnação: 40.010119294-81, 40.010119295-53 (Coob.)
Impugnante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra
IE: 063141486.04-70
John Deere Equipamentos do Brasil Ltda (Coob.)
CNPJ: 01.329776/0001-12
Proc. S. Passivo: Luiz Roberto Peroba Barbosa/Outro(s)/Stanley Martins
Frasão/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas ao estabelecimento da Autuada, tendo em vista contrato firmado entre os sujeitos passivos, resultando na competência tributária ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o ICMS na operação, considerando-se a previsão contida na subalínea i.1.3, do item 1, do parágrafo 1º, do art. 33, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto referentes à caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas ao estabelecimento da Autuada, tendo em vista contrato firmado entre os sujeitos passivos, resultando na competência tributária ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o ICMS na operação, considerando-se a previsão contida na subalínea i.1.3, do item 1, do parágrafo 1º, do art. 33, da Lei 6763/75

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 20/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134/137.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.139, que resulta no termo de re-ratificação do lançamento às fls. 141 e na manifestação do Fisco às fls. 142/145.

Intimada, os Sujeitos Passivos se manifestam às fls. 151/153 e 161/180.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 182/184.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento determina nova diligência às fls. 188.

As Autuadas são intimados e se manifestam às fls. 192/193.

O Fisco, por sua vez, comparece aos autos às fls. 205.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, referentes a julho de 2006, em operação de importação, realizada por importador, de direito, ora Coobrigado, estabelecido no Estado de São Paulo, cuja mercadoria estava previamente vinculada a ser destinada ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

DA PRELIMINAR

Da argüição de nulidade

As Autuadas argüem a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, alegando a falta de clareza na descrição dos fatos e na citação dos dispositivos legais.

Não procede a argüição, pois a descrição da irregularidade cometida pelos Sujeitos Passivos consta claramente no campo “Relatório” do Auto de Infração, o mesmo acontecendo com os dispositivos legais relativos às infringências e penalidades, que constam do campo próprio do AI. O presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, bem como ao disposto no artigo 142 do CTN.

O Fisco capitulou no Auto de Infração como infringência o art. 33, § 1º, i.1.2, da Lei 6763/75 (“destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência”).

Não obstante, considerando-se que os Sujeitos Passivos não possuem relação de interdependência, ainda assim tal fato não causou prejuízo à defesa dos mesmos que entenderam perfeitamente a acusação fiscal, tendo contestado plenamente o lançamento.

Cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece em seu art. 60 que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Dessa forma, rejeita-se a argüição de nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior**, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (grifos)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Nesse sentido, previu a lei estadual como um dos requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação de importação, a prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento destinatário mineiro.

Pela documentação que instrui os autos, as mercadorias foram importadas pela Coobrigada JOHN DEERE, estabelecida no Estado de São Paulo, e destinadas ao estabelecimento da Autuada CENIBRA.

As Autuadas sustentam em sede de Impugnação conjunta que *“referidas importações foram, evidentemente, realizadas no curso do exercício regular das atividades comerciais da JOHN DEERE, e com o intuito de atender especificamente o pedido de sua cliente (CENIBRA), que para o exercício de suas atividades sociais, desejava adquirir diversos equipamentos e máquinas comercializados pela JOHN DEERE, inclusive os referidos cabecotes de corte objeto da Declaração de Importação que originou o Auto de Infração ora impugnado, conforme podemos verificar da Autorização de Serviço sob Contrato anexada aos autos”*.

Verifica-se, portanto, que as Autuadas reconhecem a realização de pedido feito pela Autuada CENIBRA junto à Coobrigada JOHN DEERE referente às mercadorias importadas objeto do lançamento.

O citado pedido (“Autorização de Serviço sob Contrato”) encontra-se juntado aos autos às fls. 92/103.

Por sua vez, a mercadoria objeto deste lançamento, constante da nota fiscal nº 40134, emitida pela Coobrigada para a Autuada em Minas Gerais, encontra-se relacionada no citado pedido, às fls. 99.

É notório que a Coobrigada JOHN DEERE não possui em sua prateleira de itens para comercializar os produtos solicitados pela Autuada CENIBRA.

Somente após celebrado o contrato entre as partes e emitidos os respectivos pedidos de compra é que a JOHN DEERE providenciou a importação das mercadorias com o objetivo único de atender ao acordo realizado entre os sujeitos passivos.

Nesse sentido, entende-se claramente caracterizada a vinculação da importação ao objetivo prévio de destino das mercadorias importadas ao estabelecimento da ora Autuada em Minas Gerais.

É bom deixar claro que não se imputa nenhum vício às operações de importação realizadas pela ora Coobrigada. Discute-se, sim, para quem deve ser recolhido o ICMS referente às operações de importação cujas mercadorias foram destinadas a contribuinte mineiro, conforme previsão do texto constitucional (“...estabelecimento destinatário...”).

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e André Barros de Moura, que o consideravam nulo. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente nos termos do item II da Impugnação (fls. 24/37) e das manifestações de fls.152/193. Pela Impugnante, sustentou oralmente Willian Roberto Crestani e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator**